



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.009576/2003-35
Recurso nº 154.269 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.462 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VEREDA IMOBILIÁRIA LTDA.

REGIMENTO INTERNO CARF – DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ – ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF – Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

IRPJ - DECADÊNCIA – O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Alberto Pinto Souza Junior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João

Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Suzy Gomes Hoffmann, Albertina Silva Santos de Lima (suplente convocada), Valmir Sandri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 101-96.336 de 13/09/2007.

O auto de infração exige IRPJ, relativo à não adição ao lucro líquido de valores do Lucro Inflacionário Realizado dos anos-calendários de 1997 e 1998, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 01/08/2003.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que julgou o lançamento parcialmente procedente e manteve a exigência de imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 5.606,13, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora pertinentes.

Interposto Recurso Voluntário, o acórdão da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do crédito tributário referente ao IRPJ, quanto ao fato gerador de 31/12/1997, mas não ao fato gerador de 31/12/1998, em razão do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No mérito, por unanimidade de votos, o acórdão negou provimento ao recurso. A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — IRPJ — PRELIMINAR DE DECADÊNCIA — Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO — REALIZAÇÃO — LANÇAMENTO DE OFÍCIO — Restando devidamente comprovada a existência de saldo de lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação, é cabível o lançamento de ofício para exigir o tributo devido.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual requer seja aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativo ao crédito de 31/12/1997, tendo em vista que o contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de tributo.

O despacho de fls. 209/210, verificando a divergência, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, tendo o contribuinte apresentado suas contrarrazões às fls. 214/227.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional versa sobre a decadência do IRPJ relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

Quanto à decadência, verifico que:

(i) O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

(ii) O acórdão recorrido, nesse passo, cancelou a exigência fiscal, para o IRPJ relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1997.

(iii) Já no âmbito da Delegacia de Julgamento, houve parcial provimento ao Recurso para cancelar parte dos valores que compuseram o lucro inflacionário acumulado, para expurgar os valores das parcelas de realização mínima já atingidas pela decadência. Entendeu a DRJ, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido e, nesta parte, não foi objeto de recurso, que em se tratando de Lucro Inflacionário Acumulado, o início do prazo decadencial ocorre com o exercício em que sua realização (Lucro Inflacionário) é tributada, e não na sua apuração. Após expurgado do saldo do lucro inflacionário os valores de parcelas mínimas decaídas, restou para discussão no Tribunal Administrativo a decadência do ano-calendário de 1997 e questões de mérito do ano-calendário de 1998. Para o ano-calendário de 1997, o contribuinte limita-se a recorrer da decadência, não havendo outras alegações de mérito.

(iv) Não houve imposição de multa qualificada.

(iv) O Recurso Especial pugna pela aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, requerendo seja afastada a decadência.

O acórdão recorrido aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, entretanto o Recurso Especial pugna pela aplicação do artigo 173, inciso I do mesmo diploma, requerendo que seja afastada a decadência.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por

homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Conforme se extrai dos autos do presente processo, verifico que o contribuinte apurou base de cálculo negativa em todos os meses do ano-calendário de 1997, bem como apurou prejuízo fiscal ao final do referido ano-calendário (fl. 13 e seguintes, DIPJ 1998). O contribuinte tampouco apresentou qualquer retenção de IRRF, compensação ou pagamento de antecipação para o mesmo ano-calendário (fls. 22). Não havendo, portanto, pagamento parcial do tributo em discussão no ano de 1997, de se aplicar o artigo 173, I, do Código Tributário.

Desta forma, para o fato gerador ocorrido em 31/12/1997, considerando a inexistência de pagamento parcial, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, de acordo com o artigo 173, I do Código Tributário Nacional, é 01/01/1999. Assim, verifico não ter ocorrido a decadência, uma vez que o contribuinte teve ciência do lançamento em 01/08/2003.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de afastar a decadência do ano-calendário de 1997, mantendo o crédito tributário com as feições determinadas pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Processo nº 10680.009576/2003-35
Acórdão nº **9101-01.462**

CSRF-T1

Fl. 6

EXCLUÍDO